



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2073745-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, é agravada PRISCILA RACHEL COSTA OKIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 27682

Agravo de Instrumento nº 2073745-08.2025.8.26.0000

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Agravante: Município de Ituverava

Agravado(a): Priscila Rachel Costa Okida

Comarca: São Paulo

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA.
HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS**

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A decisão impugnada reconheceu a homologação de cálculos em segundo grau de jurisdição. Reconhecimento de contradição na decisão colegiada, no julgamento de apelação, que declarou satisfeita a obrigação de fazer e determinou a continuidade da tutela executiva para apuração do 'quantum debeatur'. Referido acórdão apresenta proposições inconciliáveis. Na ementa consta a necessidade de liquidação da obrigação, ao passo que na fundamentação ficou consignada a homologação dos cálculos da credora. Indispensável dissipar a contradição. A identificação de erro material tem aptidão para afastar o regime da preclusão. A preclusão não se aplica a excesso de execução decorrente de erros de cálculos. Matéria de ordem pública. Preservação dos limites do título executivo. Significativo interesse público da execução. Prevalência do interesse público e da moralidade administrativa, impedindo pagamentos em quantias superiores às efetivamente devidas. A correção de erro material não implica vulneração à coisa julgada, mas assegura a fidelidade da execução ao título executivo, evitando enriquecimento sem causa. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca da Ituverava que, em cumprimento de decisão judicial, reconheceu a homologação dos cálculos e determinou o prosseguimento da marcha executiva (fls. 326 - origem).

A parte agravante sustenta, em síntese, (i) a contradição do acórdão e a inocorrência da coisa julgada; (ii) a existência de erro material pois na fundamentação consta a homologação dos cálculos e na ementa o julgado determina a liquidação; (iii) a possibilidade de correção de erro de cálculo a qualquer tempo; (iv) a não consumação da preclusão; (v) o pedido de prosseguimento com a liquidação de sentença.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 42/44), foi apresentada contraminuta (fls. 49/66).

É o relatório.

O agravo impugna a decisão que, em cumprimento de decisão judicial, reconheceu que a homologação dos cálculos ocorreu em acórdão proferido em segundo grau de jurisdição.

Interessa saber se há provimento jurisdicional homologando os cálculos.

Consta do V. Acórdão proferido por esta Câmara:

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ITUVERAVA. PROFESSORA SUBSTITUTA. LEI MUNICIPAL N. 4.087/2012. SALÁRIO BASE E PROGRESSÃO FUNCIONAL. O título judicial reconheceu o direito ao apostilamento (pagamento da remuneração com base na Lei n. 4.087/2012) e o pagamento das diferenças remuneratórias. Superveniência da Lei n. 4.720/2022, que disciplinou detalhadamente o regime de remuneração dos professores substitutos. Aplicação da nova lei a partir de sua vigência. Incidência do princípio do “tempus regit actum”. Projeção dos efeitos da nova lei para a obrigação de fazer (apostilamento). Não reconhecimento do direito adquirido a

regime jurídico. Inaplicabilidade da nova lei para a obrigação de pagamento de quantia certa, que deve ser liquidada na forma da Lei n. 4.087/2012. Decisão mantida. Determinação de prosseguimento do processo até a satisfação da obrigação. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

[...]

Existe, portanto, valor certo a ser liquidado em cumprimento, sobre o qual não houve sequer impugnação detalhada e específica por parte do devedor, mas a partir da Lei n. 4.720/2022

[...]

Nesse contexto, deve ser mantido o ato judicial impugnado, determinando-se o prosseguimento do processo com o pagamento dos valores cobrados, ficando homologados os cálculos da credora, ante a ausência de manifestação do devedor” (Ap. 0001509-09.2022.8.26.0288; Rel. José Maria Câmara Junior; j. 29/11/2023 – fls. 269/272).

Como se vê, o provimento judicial apresenta proposições inconciliáveis, encontrando-se inquinado com o vício de contradição.

Na ementa consta a necessidade de liquidação da obrigação de pagar quantia certa, ao passo que na fundamentação ficou consignada a homologação dos cálculos da credora.

Após o trânsito em julgado do recurso (fls. 274), o Município peticionou pelo prosseguimento da marcha executiva da obrigação de pagar em incidente próprio, apresentando cálculos de liquidação igual a zero (fls. 284/288).

A decisão impugnada reconheceu que os cálculos da credora foram homologados por este colegiado.

A identificação de erro material e a evidente contradição do julgado tem o condão de afastar o regime da preclusão.

O entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça é de que o excesso de execução por erro de cálculo consubstancia matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e sanável a qualquer tempo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em comento, ficou caracterizado um erro material no cálculo apresentado, evidenciando uma discrepância entre os valores cobrados e os termos postos na sentença objeto de cumprimento.

2. Não há que se falar em preclusão em razão da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, visto que, na hipótese dos autos, a execução de valores em excesso é cognoscível de ofício e sanável a qualquer tempo, em razão de ser matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.

3. É dever do juiz, independentemente de requerimento das partes, assegurar que a execução seja fiel ao título executivo, sob pena da parte se enriquecer sem causa justificada, o que violaria o princípio básico do processo de execução.

4. Agravo interno não provido” (AglInt no AREsp n. 2.578.555/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DO CUMPRIMENTO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO COM DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O propósito recursal está em saber se a desídia do devedor em impugnar os valores executados no momento processual oportuno impediria o magistrado de designar, de ofício, perícia contábil, para elaboração do cálculo exato e atualizado do débito.

2. Diante da discrepância entre a quantia bloqueada via Bacenjud (R\$ 57.967.842,13) e o valor apresentado pelo recorrido, via impugnação à penhora (R\$ 91.985,85), o Tribunal estadual entendeu ser razoável a manutenção da decisão interlocutória, sob o fundamento de que eventuais erros de cálculo podem, a qualquer tempo, ser arguidos pela parte interessada, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa.

3. No caso, há um gritante descompasso com a real intenção do título executivo, o que gerou concreta dúvida ao MM. Juiz a quo quanto ao acerto do cálculo apresentado pelo recorrente, motivo pelo qual se mostra cabível o juízo se valer do auxílio do contador judicial.

4. É dever do juiz, independentemente de requerimento das partes, assegurar que a execução seja fiel ao título executivo, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa justificada, o que violaria o princípio básico do processo de execução.

5. A decisão de nomear perito contador para conferir os cálculos não implica redecidir a causa, nem tampouco modificar o título

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

executivo judicial, mas sim, controlar a fidelidade da liquidação ao título.

6. *Agravo interno não provido” (AgInt no REsp n. 2.096.298/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO NO QUE SE REFERE À DECISÃO QUE ESTABELECEU OS RESPECTIVOS CÁLCULOS.

1. *Para fins de execução de sentença e expedição do primeiro precatório (relativo a ação de desapropriação), é devida a inclusão de juros moratórios e compensatórios (quando previstos no título executivo). Neste caso, a incidência dos juros moratórios e compensatórios constitui questão acobertada pela coisa julgada. Por outro lado, nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, constitui impropriedade técnica a inclusão de juros moratórios e compensatórios de modo continuado. Nestas hipóteses, a inclusão (indevida) de juros moratórios e compensatórios constitui mero erro material e a sua correção não implica alteração do critério jurídico. Ressalva-se a incidência de juros de mora quando não observado o prazo constitucional de pagamento.*

2. *O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, que se firmou no sentido de que o instituto da coisa julgada não impede a correção de mero erro de cálculo, consubstanciado na (indevida) incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, tendo em vista que tal verificação não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo (RMS 33.904/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).*

Ressalte-se que não se pode desconsiderar “a distinção entre os juros incidentes sobre o precatório principal - sobre os quais não cabe mais qualquer discussão - daqueles decorrentes da mora prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT e que devem integrar os cálculos do precatório complementar”, como bem observou o Tribunal de origem.

3. *Verificar se há identidade ou não entre os precatórios complementares (duplicidade de ordens de pagamento) constitui providência que demanda o reexame de matéria de fato, especialmente porque constou expressamente do acórdão proferido em sede de embargos de declaração que “o aresto impugnado foi expresso ao reconhecer a ocorrência de duplicidade de requisitórios, na medida em que os cálculos que deram azo à expedição das ordens canceladas substituíram aqueles que fundamentaram os primeiros precatórios complementares, expedidos em data anterior, sendo, portanto, natural que apresentassem valores distintos”. Assim, o exame da questão é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo interno não provido” (AgInt no REsp 1439600/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)*

No mesmo sentido a orientação deste Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – Utilização incorreta de base de cálculo – Expedição de precatório, sem levar em conta o novo critério delimitado pelo Tribunal de Justiça quando do julgamento de apelação, interposta no bojo de Embargos à Execução – Necessidade de adequação do depósito, sob pena de violação à coisa julgada – Inexistência de preclusão – Erro de cálculo – Sentença alterada em parte. Recurso provido, com observações” (Apelação 0415307-43.1995.8.26.0053; Rel. Leme de Campos; 6ª Câmara de Direito Público; j. 27/02/2018).

“Agravado de Instrumento – Execução de título judicial – Apuração de erro de cálculo – Admissibilidade - Preclusão que não atinge o erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo e grau de jurisdição - Manutenção da multa por deslealdade processual – Agravante que aguardou o cadastramento do precatório junto ao DEPRE para questionar os valores – decisão reformada em parte – recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2154598-82.2017.8.26.0000; Rel. Leme de Campos; 6ª Câmara de Direito Público; j. 04/12/2017).

Como se vê, existindo erro de cálculo, é possível a correção na fase de execução, não havendo de se falar em consumação da preclusão. Entendimento contrário implicaria vulneração ao próprio título executivo, o que não se admite.

Nesse cenário, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da marcha executiva, com a apuração das parcelas a pagar em sede de liquidação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator